



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.172-B, DE 2021 (Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, para determinar que o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase seja comemorado no Brasil, anualmente, em 7 de maio; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. VIVI REIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, para determinar que o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase seja comemorado no Brasil, anualmente, em 7 de maio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, que “Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 7 de maio como o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é uma resposta à solicitação do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan). O Morhan é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1981, cujas atividades visam à eliminação da hanseníase por meio de ações de conscientização sobre a doença e de construção de políticas públicas.

No Brasil já foram criadas várias leis sobre a hanseníase e com focos diversos. As primeiras visavam a segregar os pacientes, inclusive separando filhos de seus pais, a exemplo da Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949¹. As mais recentes, todavia, pretendem redimir os erros e excessos que

1 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-610-13-janeiro-1949-366190-publicacaooriginal-1-pl.html>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211734182500>



* C D 2 1 1 7 3 4 1 8 2 5 0 0 *

houve ao longo do tempo, bem como assegurar a devida assistência às pessoas acometidas.

As campanhas de esclarecimento acerca da doença assumem posto de relevo nesse movimento de tratamento e reabilitação do paciente, mas a ação do Parlamento é também fundamental. Podemos citar a Lei 12.135/2009, que ora alteramos, como também a Lei 9.010/1995, que trata da terminologia oficial relativa à doença, em meio a tantos outros documentos.

Nesse contexto, as comemorações do Dia nacional de combate e prevenção da hanseníase também se mostram relevantes. O dia internacional – último domingo do mês de janeiro – foi pensado na década de 1940, com forte influência da realidade europeia de então. Vinculava-se a datas religiosas comemoradas no velho continente, já que visava prioritariamente à arrecadação de fundos em igrejas. E a data foi mantida entre nós.

Em nossa realidade brasileira, todavia, esse dia não parece ser o mais adequado. De fato, coincide com as férias de trabalhadores da saúde e da educação, que são os principais atores de ações educativas no tema. Além disso, acontece em meio às ações também indispensáveis de prevenção ligadas ao controle da dengue e das doenças relacionadas à exposição solar, bem como aquelas diretamente ligadas ao carnaval.

Diante disso, o Morhan sugere que o dia nacional seja comemorado em 7 de maio. Essa data surgiu após análise da agenda de campanhas do Ministério da Saúde, dos dias estaduais de luta contra a hanseníase, da logística de disponibilização de recursos, planejamento e execução de ações e, especialmente, da relevância de uma data que assinala um marco na história da política de enfrentamento da hanseníase no país – a data de publicação do Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962, que revogou o modelo de internação compulsória.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputada **TEREZA NELMA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211734182500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.135, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o último domingo de janeiro como o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
 José Gomes Temporão

LEI N° 610, DE 13 DE JANEIRO DE 1949

Revogada pela Lei, N° 5.511, de 15 de outubro de 1968

Fixa normas para a profilaxia da lepra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:

I - Descobrimento de doentes por intermédio de:

a) censo;

b) exame obrigatório de todos os "contatos"; ou comunicantes e dos suspeitos ou "observandos";

c) notificação compulsória;

LEI N° 9.010, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O termo "Lepra" e seus derivados não poderão ser utilizados na linguagem empregada nos documentos oficiais da Administração centralizada e descentralizada da União e dos Estados membros.

Art. 2º. Na designação da doença e de seus derivados, far-se-á uso da terminologia oficial constante da relação abaixo:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2021

Altera a Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, para determinar que o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase seja comemorado no Brasil, anualmente, em 7 de maio.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada VIVI REIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a data em que se celebra o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase no Brasil do último domingo de janeiro para o dia 7 de maio.

Sujeito à apreciação conclusiva e sob regime ordinário de tramitação, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações



acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto em tela é meritório e deve ser por nós aprovado. Cumpre louvar sua autora, a nobre Deputada Tereza Nelma, que acolheu solicitação do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), “entidade sem fins lucrativos, fundada em 1981, cujas atividades visam à eliminação da hanseníase por meio de ações de conscientização sobre a doença e de construção de políticas públicas”.

Em um apanhado histórico, ela esclarece que muitas leis têm tratado na hanseníase ao longo das últimas décadas. “As primeiras visavam a segregar os pacientes, inclusive separando filhos de seus pais, a exemplo da Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949. As mais recentes, todavia, pretendem redimir os erros e excessos que houve ao longo do tempo, bem como assegurar a devida assistência às pessoas acometidas”. Nesse sentido de redirecionar a abordagem dada ao assunto, uma das prioridades para que se minimizem os sofrimentos decorrentes da doença, é medida justa e adequada.

Atualmente, o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase no Brasil é comemorado no último domingo do mês de janeiro. Coincide com o dia internacional, determinado há muitas décadas e tendo por base a situação europeia de então. Em nossa realidade, todavia, a data não se mostra adequada, já que é um período de férias, do carnaval e de combate à dengue, o que reduz o impacto das ações promovidas.

Nesse contexto, o Morhan sugere que a data seja transferida para o dia 7 de maio, data de publicação do Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962, que revogou o modelo de internação compulsória da pessoa com hanseníase. É uma data plena de significado e que poderá ser mais valorizada tanto por ações do Ministério da Saúde quanto por ações nos estados e municípios – muitos dos quais já escolheram o mesmo dia para suas ações próprias.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172, de 2021.



* CD222875191000*

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2022-5752

Apresentação: 06/06/2022 11:11 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4172/2021

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222875191000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vivi Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 24/04/2023 11:48:40.350 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2021

Altera a Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, para determinar que o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase seja comemorado no Brasil, anualmente, em 7 de maio.

Autor: Deputada Tereza Nelma

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.172/2021, que define nova data para o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.

A autora do projeto, Dep. Tereza Nelma, aponta que “*as campanhas de esclarecimento acerca da doença assumem posto de relevo nesse movimento de tratamento e reabilitação do paciente, mas a ação do Parlamento é também fundamental. Podemos citar a Lei 12.135/2009, que ora alteramos, como também a Lei 9.010/1995, que trata da terminologia oficial relativa à doença, em meio a tantos outros documentos*

Relembra a autora que “*o dia internacional – último domingo do mês de janeiro – foi pensado na década de 1940, com forte influência da realidade europeia de então. Vinculava-se a datas religiosas comemoradas no velho continente, já que visava prioritariamente à arrecadação de fundos em igrejas. E a data foi mantida entre nós*”.

Contudo, bem ressalta a Dep. Tereza Nelma que, “*em nossa realidade brasileira, todavia, esse dia não parece ser o mais adequado. De fato, coincide com as férias de trabalhadores da saúde e da educação, que são os principais atores de ações educativas no tema. Além disso, acontece em meio às ações também indispensáveis de prevenção ligadas ao controle da dengue e das doenças relacionadas à exposição solar, bem como aquelas diretamente ligadas ao carnaval*”.

Portanto, a necessidade de alteração da data para o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase, justificando a autora que a nova data é “*um marco na história da política de enfrentamento da hanseníase no país – a*



* C D 2 3 6 6 5 2 4 4 1 1 0

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236652441100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 24/04/2023 11:48:40.350 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

data de publicação do Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962, que revogou o modelo de internação compulsória”.

A presente foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** acompanhou o voto da Relatora, Dep. Vivi Reis, “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172/2021, nos termos do Parecer da Relatora*”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito da CCJC.

A presente proposta está sujeita à Apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o texto encontra amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. IX e inc. XII, art. 48, caput e art. 61, caput, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposta em nada ofende princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, o texto – **ao redefinir uma data mais adequada para o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase** – reforça o núcleo essencial da regra constitucional de Proteção à Saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”.

Em outras palavras, fomentará no seio da sociedade a importância do Combate e Prevenção da Hanseníase, em data absolutamente marcante para o enfrentamento da referida doença.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.



* C D 2 3 6 6 5 2 4 4 1 1 0*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236652441100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.172/2021.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator



* C D 2 2 3 6 6 5 2 2 4 4 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.172/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Meira, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tenente Coronel Zucco e Yandra Moura.





* C D 2 2 3 4 7 3 5 4 6 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234735464900>